



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165181-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA DOS SANTOS DOMINGOS, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.202

Processo nº: 1165181-27.2023.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Adriana dos Santos Domingos

Apelado: Banco Bmg S/A

Apelação. Ausência de indicação de eventual “error in procedendo” ou “error in iudicando”. Princípio da dialeticidade. Violação do art. 1.010, III, CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 70 dos autos, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.

O autor recorre, alegando, em síntese, que a representação processual é regular.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

O presente recurso de apelação não deve ser conhecido, uma vez que, ao invés de combater a r. sentença recorrida (fls. 70), impugna a r. decisão interlocutória que determinou a regularização da representação processual (fls. 66).

Com efeito, o apelante não cumpriu a determinação judicial, nos termos da r. decisão interlocutória de fls. 66 e nem a impugnou, por meio do recurso próprio.

Agora, em sede de recurso de apelação, combate a referida r. decisão interlocutória.

Assim, não sendo atacada efetivamente a r. sentença recorrida, o recurso de apelação não deve ser conhecido, pois, como é cediço, não deve ser conhecida apelação **“em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)”**¹, mesmo porque, **“Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida”**², vale ainda ressaltar que **“O art. 514 do CPC dispõe que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito pelos quais se pleiteia a reforma da decisão recorrida. Bem por isso, já se assentou na Jurisprudência que não se deve conhecer de apelação apresentada sem razões ou em que estas são oferecidas fora do prazo do recurso – cf. Theotonio Negrão, código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 11ª ed.: nota ao art. 514, p. 177. Essa mesma vedação deve ser aplicada nos casos em que as razões do apelo nada têm a ver com os fundamentos de fato e de direito, invocados na petição inicial”**³, pois, é importante deixar destacado que **“Motivar ou fundamentar um recurso é criticar a decisão recorrida, indicando os erros que ela contém, pelo que, se as razões do recurso, equivocadamente versando questão não discutida no processo, nada dizem contrariamente ao que foi decidido, hão de ser tidas como inexistentes”**⁴, tendo em vista que o recurso, como interposto, deixa de atender requisito previsto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do presente recurso de apelação.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 41ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2009, p. 699

² JTJ 165/155.

³ Do ac. da 14ª Câm. do TJSP de 6.4.83, na apel. 39.365-2, Rel. Des. Vieira Moraes; RJTJSP 83/145.

⁴ Ac. unân. da 14ª Câm. do TJSP de 4.5.83, na apel. 36.200-2, Rel. Des. Kazuo Watanabe; RJTJSP 84/174.